

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. LISDEFFERSON HAMANN ANDRADE , PREGOEIRO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – HUOP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1807/2022

A empresa Karolina Ramos Barella 09150523937, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.417.848/0001-84, com sede à Rua Joaquim Távora, nº 1407, Parque São Paulo, CEP 85803-750, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, por meio de sua representante legal a Srª. KAROLINA RAMOS BARELLA, devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, TEMPESTIVAMENTE, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, a DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA perante essa distinta administração.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a REVERSÃO da decisão proferida, habilitando esta empresa como vencedora do certame, a fim de que sejam apreciadas pelo Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

I – DA NOTA INTRODUTÓRIA:

O respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a esta empresa, KAROLINA RAMOS BARELLA 09150523937, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, BUSCANDO PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ESTA DIGNÍSSIMA ADMINISTRAÇÃO E QUE ATENDA TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS SEM DISTINÇÕES, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Esta empresa, KAROLINA RAMOS BARELLA 09150523937, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres, inclusive, quanto à entrega de seus produtos e o devido recolhimento dos encargos que está sujeita.

Ao elaborar a documentação para participação do processo licitatório em epigrafe, esta empresa o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade de pregão, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como, a que atende todas as exigências da lei.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em momento, cumpre destacar a tempestividade deste RECURSO, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, permanecendo portanto, íntegro até o dia 28/12/2022, quarta-feira, conforme disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA

Motivo da Recusa/Inabilitação: empresa não apresentou documentação exigida em edital no item 12.6 referente a qualificação técnica obrigatória.

"12.6.1.1 - Certidão Simplificada da empresa proponente, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa. Validade da certidão: Essa deverá ter data de emissão de, no máximo, 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS anteriores a abertura do certame."

IV –DO JULGAMENTO OBJETIVO:

Neste sentido é imperiosa a transcrição do CAPÍTULO XI - DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS - LCP 123/2006, a única razão a necessidade de Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial é citada em grifo nosso que reza: "Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os be-nefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.”

Conforme grifos acima, somente é citado sobre a necessidade de tal documentação exigida (certidão simplificada emitida pela Junta comercial), na “Seção IV - Do Protesto de Títulos - Art. 73 – incisos IV e V, e em nenhum momento tal documento é citado como documentação obrigatória para comprovação de enqua-dramento em Micro empresa Individual, Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Ainda sobre a exigência da Certidão Simplificada para fins de habilitação jurídica, não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a "Certidão Simplificada", portanto sua exigência é ilegal!

Mas o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara.

“Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.”

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 - Plenário.

“Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.”

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Vejamos também este julgado do TCU

“TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.”

Exigência de Certidão Simplificada - Conclusão

A Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica, menos ainda, com data de emissão inferior a 45 dias.

Mesmo diante das informações acima, que comprova a ilegalidade quanto a solicitação da Certidão Simplificada emitida pela Junta comercial, a empresa Karolina Ramos Barella 09150523937, enviou o documento exigido, com sua emissão DENTRO DO ANO EM EXERCÍCIO ao qual foi aberto o certame relacionado ao PE 1807/2022, além de todas as demais documentações exigida em edital, para habilitação Técnica e jurídica, e ainda, foi enviada uma declaração de inexistem fatos impeditivos para sua habilitação.

SOBRE A EMPRESA JP-TAMC COMERCIAL LTDA CUJA PROPOSTA FOI ACEITA E HABILITADA

Ainda sobre o objeto deste recurso, notamos que a empresa JP-TAMC COMERCIAL LTDA, cuja proposta foi aceita e habilitada, claramente se utilizou de má fé, pois, enviou proposta inicial (que não atendia as exigências do Edital), diferente da proposta atualizada final, onde, foi alterada a marca e modelo do objeto exigido no item 17.

Ocorre que na sua proposta final escrita apresentou modelo diferente do modelo ofertado no formulário eletrônico do site compras.gov, bem como na proposta escrita inicial, ou seja, ofertou inicialmente proposta com cortador de grama da marca TRAPP e no envio de sua proposta final reajustada apresentou o modelo e marca diferente do apresentado inicialmente sendo o modelo da marca TOYAMA em total desatendimento aos itens do edital mencionados abaixo:

“8.4 - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública (§ 6.º, do art. 26, do Decreto Federal n.º 10024/2019).

8.11 - SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE:

8.11.1 - Não atender aos requisitos deste Edital;

8.11.2 - Apresentar preço baseado em outras propostas, inclusive com o oferecimento de redução sobre a de menor valor;

8.11.3 - Oferecer propostas alternativas;

8.11.4 - Apresentar preço manifestamente inexequível, assim considerado aquele que não venha a ter demonstrado sua viabilidade para a perfeita execução do Contrato, com o cumprimento pela contratada de todas as obrigações legais;

8.11.5 - Apresentar preço excessivo, assim considerado após o encerramento dos lances, que ultrapasse o valor unitário estimado constante do Anexo I deste Edital;

8.11.6 - Cotar duas ou mais marcas e/ou produtos para o mesmo item.

8.11.7 - Se todas as propostas forem desclassificadas, a pregoeira poderá fixar as licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, escoimada(s) da(s) causa(s) da desclassificação.

8.11.8 - No caso de não haver lances na “Sessão Pública”, valem os valores obtidos na etapa de “Abertura das Propostas”.

8.11.9 - No julgamento das propostas, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os participantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

V – DO PEDIDO:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas à signatária requer à Ilmo Pregoeiro que seja reconhecida e declarada a total procedência sob exame, e com isso:

RETIFICAR e HABILITAR esta empresa, KAROLINA RAMOS BARELLA 09150523937, ante a constatação de que cumpre todas as exigências legais e técnicas conforme exposto acima;

DESCLASSIFICAR a empresa JP-TAMC COMERCIAL LTDA, por enviar proposta final com produto de marca e modelo diferente do apresentado na proposta inicial;

Outrossim, caso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja RETIFICADO o julgamento proferido originalmente pelo Sr. Pregoeiro.

Por fim, cabe ressaltar que, caso a decisão tenha parecer contrário ao solicitado, que possa em ação futura, embarcar este processo, buscará por medidas de segurança passíveis e direita.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Cascavel-PR, 28 de dezembro de 2022.

Eagle Comércio e Soluções – MEI

Karolina Ramos Barella
Representante Legal

Fechar